



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.786 - PR (2012/0149648-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : F G TORRES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADO : LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. O entendimento desta Corte é de que o art. 4º do Decreto 22.626/33, ao dispor que a proibição de contagem de juros sobre juros "*não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano*", possibilita a capitalização anual de juros em contratos bancários.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.786 - PR (2012/0149648-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **F G TORRES E COMPANHIA LTDA**
ADVOGADO : **LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BANCO ITAÚ S/A E OUTRO**
ADVOGADO : **LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra decisão de fls. 1.026/1.028 e-STJ, a qual negou seguimento ao recurso especial de F G TORRES E COMPANHIA LTDA.

Sustenta a embargante que o acórdão estadual padece de obscuridade, pois autorizou a capitalização anual de juros sem esclarecer se estaria modificando a sentença na parte em que, com base na prova pericial, concluiu inexistir previsão contratual prevendo capitalização em tal periodicidade.

Alega ser necessária a expressa previsão contratual para a cobrança da capitalização anual dos juros, mesmo frente à norma do art. 4º do Decreto 22.626/1933.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.786 - PR (2012/0149648-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **F G TORRES E COMPANHIA LTDA**
ADVOGADO : **LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BANCO ITAÚ S/A E OUTRO**
ADVOGADO : **LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(S)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Consoante se depreende das razões recursais, a embargante, a pretexto de apontar a existência de omissão na decisão recorrida, busca, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade e da economia processual.

A irrisignação, contudo, não pode ser acolhida.

De início, não se vislumbra violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto as questões submetidas ao eg. Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar a questão colocada sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, num caso ou no outro, de considerar aspecto por si só relevante para influir na solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

No que toca à questão da capitalização anual dos juros, o entendimento desta Corte é de que o art. 4º do Decreto 22.626/33, ao dispor que a proibição de contagem de juros sobre juros "*não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano*", possibilita a capitalização anual de juros em contratos bancários. A Segunda Seção pacificou o entendimento segundo o qual "*É permitida a capitalização anual dos juros em contrato de crédito bancário*" (EREsp 932.303/MG, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 10.3.2011).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BANCÁRIO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Autoriza-se a incidência de capitalização anual dos juros nos contratos de cartão de crédito, na linha da jurisprudência da Corte.

Dado provimento aos embargos de divergência."

(SEGUNDA SEÇÃO, EREsp 917.570/RS, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, DJe de 4/8/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

1. Tendo o tribunal de origem apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A tese do recorrente no sentido da previsão contratual de capitalização mensal de juros foi expressamente afastada pelo tribunal de origem, de modo que a revisão do julgado, neste ponto, impõe reexame do contrato e da matéria fática dos autos, tarefa vedada pelo óbice dos enunciados sumulares nº 5 e 7 do STJ.

3. É permitida a capitalização anual dos juros em contrato de crédito bancário. Precedentes da Segunda Seção.

*4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg nos EDcl no REsp 1.237.522/SC, Quarta Turma, Rel. Min. **Isabel Gallotti**, DJe de 1º/2/2012)*

À luz do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0149648-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.334.786 / PR

Números Origem: 201100024456 213321920078160014 222207 7561399 756139900 756139901 756139902
EM MESA JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F G TORRES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADO : LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : F G TORRES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADO : LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.